



6582
W

COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.08.0004309-9 (CNJ:.0043091-42.2008.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Igel S.A Embalagens (Em Recuperação Judicial)
Réu: Igel S/A Embalagens
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 07/08/2019

Vistos,

Igel S.A Embalagens - Em Recuperação Judicial, requereu o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005, informando as causas da crise econômico-financeira, destacadamente a escassez de capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo na captação de recursos, restrição de crédito e fragilização da capacidade de pagamento.

Deferida a Recuperação Judicial nos termos do Plano apresentado.

Iniciado o cumprimento do plano, compareceu a Administradora Judicial e informou que a Recuperanda não mais estava estabelecida no seu endereço conhecido. Diversas diligências foram empreendidas para localizá-la e aos sócios, todas sem sucesso.

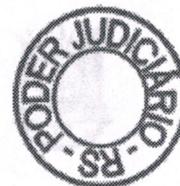
A lei de regência da matéria (Lei nº 11.101/05) prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;



IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A doutrina esclarece¹:

“Após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial.

Como está previsto no §1º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor.

Logo, se houver inadimplemento de obrigação resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo ou *ex officio*, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV).

A própria Administradora Judicial, elencando as obrigações descumpridas, postula a convalidação da Recuperação Judicial em falência diante da impossibilidade de atendimento do respectivo plano de recuperação, em vista do desaparecimento da sociedade empresária e seus sócios. O Ministério Público opina favoravelmente à convalidação do benefício em falência.

O fato de ter transcorrido mais de dois anos entre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o pedido de decretação da quebra não inibe seu acolhimento porque, em desaparecendo a Recuperanda, não se tem como dar cumprimento ao acordo que redundaria na novação das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial. O princípio da preservação da empresa, pedra de toque do sistema da recuperação judicial, resta inaplicável ante a inoperância da sociedade empresária, desativada e desaparecida.

1-PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Forense, Rio, 4ª ed., 2013, pág. 236



6583
WA.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Igel S.A Embalagens - Em Recuperação Judicial**, com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101/05 e

- a) fixo o termo legal em 25/03/2008;
- b) fixo o prazo de 15 dias para os credores eventualmente ainda não arrolados habilitarem seus créditos, contado da publicação do edital com a íntegra da presente decisão e relação de credores;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;
- e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05
- f) nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Sociedade Sentinela Administradora Judicial, que tem como responsável a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046, profissional esta que já atuava na fase de Recuperação Judicial;
- g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

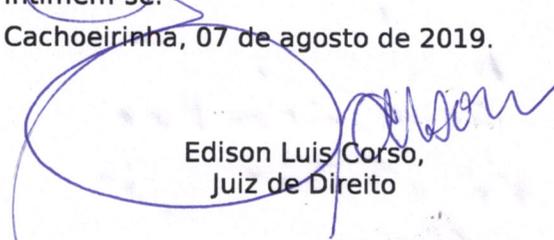
Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 07 de agosto de 2019.


Edison Luis Corso,
Juiz de Direito

